

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 01/06/2022 | Edição: 103 | Seção: 1 | Página: 484

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

ACÓRDÃO Nº 482, DE 26 DE MAIO DE 2022

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, em sessão virtual da 359ª Reunião Plenária Extraordinária, ocorrida em 26 de maio de 2022, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, pela Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012, e Resolução-COFFITO nº 519/2020 e suas alterações, bem como análise dos autos do Procedimento Administrativo nº 00016/2022 (incidente de campanha), que foram distribuídos para o Conselheiro-Relator Dr. Maurício Lima Poderoso Neto, que emitiu o seu voto nos seguintes termos:

"RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso interposto por candidata da Chapa 02 - "CREFITO-6 EM BOAS MÃOS" em face da Chapa 01 - "RENOVAR PARA AVANÇAR", em especial por alegar que a Chapa 01 não teria cumprido decisão da Comissão Eleitoral que determinou que a chapa colocasse publicação referente a visita de um profissional no CREFITO-6, explicando que a candidata não seria apoiadora da Chapa 01, mas integrante da Chapa 02.

A Comissão Eleitoral entendeu que às fls. 29 a 32, a Chapa condenada à retratação se desincumbiu de seu ônus.

Ainda assim, a profissional recorrente sustenta que não houve cumprimento no prazo de 48 horas, nos termos do § 2º do art. 16 do Regulamento Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o Regulamento Eleitoral não é claro sobre a existência ou não de um recurso para questionar a decisão da Comissão Eleitoral sobre o cumprimento ou não de suas decisões.

Ainda assim, cumpre-me entender que o recurso é cabível, visto que ainda que não esteja objetivamente clara a hipótese contida no art. 21, § 1º, da Resolução nº 519/2020, não é adequado não permitir a devolução de matérias desta natureza ao Plenário do COFFITO.

O cumprimento ou não de uma decisão pode levar à pena capital para uma chapa que concorre em qualquer processo eleitoral do Sistema. E tal ordem resta emanada no art. 16, § 3º, do regulamento eleitoral, visto que as ordens das Comissões Eleitorais hão de ser cumpridas, ainda mais quando a Chapa, como no caso concreto, decide não recorrer, o que impede que esta Relatoria avance nas razões que levaram a Douta Comissão a entender que a postagem inicial denunciada merecia a retratação.

Então, ante a situação enquadrada como infração pela autoridade eleitoral, outra medida não cabe senão o seu cumprimento, sob pena de tornar a impunidade uma regra, o que traria descrédito à norma eleitoral e uma desorganização do processo eleitoral, trazendo uma anarquia para as campanhas eleitorais que visam à escolha dos futuros julgadores do Tribunal de Ética da profissão.

Inobstante a ausência de clareza do dispositivo, que trata apenas da decisão inicial (condenação ou não à retratação), dada a seriedade e gravidade das consequências, o Plenário do COFFITO, órgão com poder hierárquico sobre a Comissão Eleitoral, deve e pode ser provocado, impondo-se, neste momento, reconhecer a necessidade de dar interpretação ampliada ao disposto no art. 21, § 1º, da Resolução Eleitoral, para permitir que as decisões sobre o cumprimento ou não de ordem da Comissão no curso de processo incidental sejam submetidas ao Plenário do COFFITO.

Por tais razões conheço do recurso.

No mérito, a questão é singela.

A Comissão Eleitoral reconheceu como cumprida a ordem, dada ainda a possibilidade de acessar um link para os "stories", concluindo o órgão eleitoral pelo cumprimento, não havendo razões para duvidar ou questionar o julgamento da Comissão.

Apesar da irresignação, é possível verificar na imagem postada a expressão em inglês "March 18", que significa, em português, 18 de março, o que contraria os termos em que se propõe o recurso interposto pela Douta profissional.

Neste sentido, não havendo retoque na decisão que considerou cumprida a disposição eleitoral, tenho que o recurso está fadado ao desprovimento.

Ante o exposto nego provimento.

É como voto."

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, em sessão da 359ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 519, de 13 de março de 2020, em:

Acompanhar o voto do Relator, por unanimidade, para conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

QUÓRUM: Dr. Roberto Mattar Cepeda, Presidente; Dra. Ana Carla de Souza Nogueira, Vice-Presidente; Dr. Abidiel Pereira Dias, Diretor-Secretário em exercício; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga, Conselheira Efetiva; Dr. Leandro Lazzareschi, Conselheiro Efetivo; Dr. Marcelo Renato Massahud Júnior, Conselheiro Efetivo; Dr. Maurício Lima Poderoso Neto, Conselheiro-Relator; e Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima, Conselheira Efetiva.

MAURÍCIO LIMA PODEROSO NETO

Conselheiro-Relator

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.